

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/09/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Júlia Helena Lima Ferraz		UF: AP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade de Uberaba relativa à convalidação de estudos realizados no curso de Odontologia, no período de 1999 a 2003		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000061/2007-47		
PARECER CNE/CES N°: 164/2007	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 9/8/2007

I – RELATÓRIO

A interessada, Júlia Helena Lima Ferraz, que concluiu estudos no curso de Odontologia na Universidade de Uberaba (UNIUBE) no ano de 2003, apresentou a este Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra decisão da UNIUBE, que indeferiu solicitação de convalidação de estudos realizados nesta Instituição, entre 1999 e 2003. A convalidação pleiteada se justifica pela regularização dos estudos correspondentes ao Ensino Médio, conforme o histórico que será apresentado em seguida.

Júlia Ferraz foi aprovada em exame seletivo para o curso de Odontologia da UNIUBE em julho de 1999, quando ainda não tinha concluído o Ensino Médio. Para matricular-se, submeteu-se no mesmo mês de julho de 1999 a exames em regime de suplência no Colégio Carrier, em Belo Horizonte/MG, nos quais foi aprovada. No entanto, em virtude de não ter ainda completado 18 anos à época, o Colégio Carrier cancelou a sua matrícula em duas disciplinas e emitiu documentos certificando a aprovação nas demais.

Apesar disso, a UNIUBE processou a sua matrícula e permitiu que ela cursasse Odontologia até a conclusão, em dezembro de 2003, concedendo-lhe inclusive a colação de grau em janeiro de 2004. Posteriormente, para expedir o diploma, a Instituição solicitou a regularização dos documentos relativos ao Ensino Médio. Para isso, Júlia Ferraz inscreveu-se no CESEC “Maria Vieira Barbosa”, em Belo Horizonte/MG, que estabeleceu calendário de provas em duas etapas. Nessa ocasião, já residindo em Macapá/AP, onde exerce a Odontologia valendo-se do Certificado de Conclusão de Curso, Júlia Ferraz deslocou-se até Belo Horizonte para prestar os exames. Tendo sido aprovada, recebeu Certificado de Conclusão do Ensino Médio em maio de 2006. Assim, solicitou à UNIUBE a convalidação dos estudos realizados no curso de Odontologia, o que foi negado pela Instituição.

Para analisar o recurso, Cabe mencionar em primeiro lugar que, nos termos da Lei nº 9.394/1996 (art. 44, inciso II), a efetivação de matrícula em cursos de graduação exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

Portanto, a efetivação da matrícula de Júlia Helena Lima Ferraz no curso de Odontologia da UNIUBE constituiu-se em irregularidade. Da mesma forma, foram irregulares a continuidade de seus estudos até a conclusão do curso e a colação de grau. A origem das irregularidades está relacionada à aprovação da interessada no processo seletivo para o curso de Odontologia na metade do ano letivo em que concluiria o Ensino Médio regular e à impossibilidade de emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio em regime de suplência para estudantes com menos de 18 anos, alternativa que ela tentou diante das circunstâncias mencionadas.

Registro que não consta que a UNIUBE tenha sido constrangida a matricular a interessada por meio de medida judicial nem que tenha a Instituição exigido dela a prova de conclusão do Ensino Médio ao longo de sua trajetória como estudante. Tal exigência – sempre de acordo com o que consta no processo – só teria sido efetivada pela UNIUBE por ocasião da emissão do diploma.

Registro ainda que a interessada poderia ter sanado a irregularidade durante o período em que cursava Odontologia, desde que concluísse o Ensino Médio, mesmo que *a posteriori*. Nesse caso, a jurisprudência do CNE estabelece que, excepcionalmente, seria possível admitir a convalidação de estudos. O pleito poderia ser avaliado e julgado pela própria Instituição, que goza de prerrogativas de autonomia para praticar os mais amplos atos acadêmicos. No entanto, a ausência de providências saneadoras das irregularidades resultou no prolongamento das conseqüências até a presente data, oito anos após a aprovação da interessada no processo seletivo para o curso.

Passando a avaliar o pleito, observo que a irregularidade está objetivamente sanada – *a posteriori*, é certo – com a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio pela interessada. Poder-se-ia argumentar que esta não prestou novo processo seletivo para o curso de Odontologia da UNIUBE, para em seguida solicitar a convalidação de seus estudos, mas diante das circunstâncias mencionadas, em que a limitação de idade mínima para cursar o Ensino Médio em regime de suplência – e não o mérito acadêmico – teve papel decisivo, não haveria nenhum benefício em exigir que ela cumprisse – novamente – essa condição legal.

A decisão da UNIUBE, ao negar a convalidação de estudos, pode revelar antes o tardio excesso de zelo, combinado com a inobservância da jurisprudência do CNE e a abstenção do recurso à autonomia universitária, do que a existência de razões substantivas para tanto. A Reitoria da Instituição, contatada por meio de despacho interlocutório, não acrescentou novas informações nem apresentou óbice à aprovação do pleito pelo CNE.

Pelas razões apontadas, entendo que o recurso deve ser acolhido e a convalidação de estudos pleiteada pela interessada deve ser concedida.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente ao provimento do recurso contra a decisão da Universidade de Uberaba e concedo a convalidação dos estudos realizados por Júlia Helena Lima Ferraz no curso de Odontologia na Universidade de Uberaba nos anos de 1999 a 2003.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente